



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5009848-94.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: METALURGICA MARTINAZZO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por METALÚRGICA MARTINAZZO LTDA.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Foi requerido o parcelamento das custas judiciais em 12 vezes, sendo deferido em 4 vezes.

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 9).

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento 11.1, foi nomeada a sociedade empresária CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Segundo conclusões do Sr. Perito (laudo do evento 16.2), a requerente encontra-se ativa, com operação em funcionamento, sendo parte legítima para pleitear a recuperação judicial. Manifestou-se pelo deferimento do processamento do pedido, com deferimento parcial da liminar.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:

A parte autora requereu tutela de urgência para que:

a) Seja reconhecida a essencialidade da sede das empresas, bem como de todo o maquinário e equipamentos que guarnecem a empresa, além do veículo FIAT/ARGO 1.0, placa IZJ0A69, 2019/2019.

b) Seja reconhecida a essencialidade da conta bancária Santander, Agência 1097-0, Conta 0130004953 de titularidade da empresa, e dos valores que transitarem, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

c) Seja deferido o pedido de manutenção do serviço de energia elétrica, expedindo-se ofício a concessionária RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para que se abster de suspender o abastecimento das empresas.

d) Seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos em face das empresas.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

a) DEFIRO o pedido liminar para declarar a essencialidade da sede das empresas, bem como de todo o seu parque fabril e do maquinário que guarnece a sede da recuperanda, pois são essenciais para o desenvolvimento da atividade, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma, defiro o pedido de manutenção da recuperanda na posse do veículo FIAT/ARGO 1.0, placa IZJ0A69, 2019/2019, diante da sua essencialidade para o desenvolvimento das atividades da empresa, vedando, especialmente, sua retirada do estabelecimento empresarial.

b) DEFIRO o pedido para reconhecimento da essencialidade da conta bancária Santander, Agência 1097-0, Conta 0130004953 de titularidade da empresa e dos valores que transitarem, pois eventuais retiradas de valores das contas se constituiriam em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.

Com efeito, a probabilidade do direito das autoras se consubstancia no fato de que os valores das contas bancárias são essenciais para as atividades das empresas, e sujeitos à recuperação judicial.

O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que eventuais retenções, que constituem auto liquidação, impactarão de forma direta no fluxo de caixa das empresas recuperandas, obstaculizando o seu soerguimento.

Oficie-se ao BANCO SANTANDER para que se abstenha de realizar retenções de valores da Conta 0130004953, Agência 1097-0, de titularidade da METALÚRGICA MARTINAZZO LTDA (CNPJ n.º 91.505.230/0001-68).

c) DEFIRO, ainda, a liminar para vedar a suspensão da energia elétrica da autora, excessivamente gravosa à empresa em situação de crise e postulante de sua recuperação judicial, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção das atividades.

Ademais, as dívidas inadimplidas até o presente momento se sujeitam, efetivamente, ao concurso de credores, devendo a autora manter os pagamentos regulares das faturas vincendas de energia elétrica a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)".

Logo, oficie-se à RGE Sul Distribuidora de Energia S. A. para que se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica da autora, conforme item "4.3" da página 11 da exordial, sob pena de multa diária a ser fixada.

d) INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, pois não se pode restringir o direito dos credores na fase do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. DESCABIMENTO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a *suspensão* dos processos em nome da recuperanda em decorrência do deferimento do processamento da *recuperação judicial*. 2) No momento do deferimento do processamento da *recuperação judicial*, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de *recuperação*, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco em impedimento de perfectibilização de *protestos*. 3) Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, o qual dispõe que “o deferimento do processamento da *recuperação judicial* não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de *protestos*”. 4) No caso concreto, não se vislumbra qualquer situação excepcional que autorize a adoção de entendimento diverso daquele consolidado pela jurisprudencial e adotado por este Relator. 5) Desse modo, o provimento do recurso, mantendo-se os efeitos dos *protestos* lavrados contra a recuperanda, é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50274813720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-07-2023)".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

3) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de METALURGICA MARTINAZZO LTDA. (CNPJ sob n. 91.505.230/0001-68) determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), com sede social na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre-RS, telefone: (51) 3331-1111, e-mail: estevezguarda.com.br, sob a responsabilidade do sócio André Fernandes Estevez (OAB/RS 63.335), que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvida a recuperanda e o Ministério Público, haja definição pelo Juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05).

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino à devedora que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) deverá, o plano de recuperação ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Determino a intimação da sociedade empresária CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS para apresentar o valor dos honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e após ao Ministério Público.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 11/3/2024, às 16:16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056141088v8** e o código CRC **66971995**.

5009848-94.2024.8.21.0010

10056141088 .V8